



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.801-900 - Fone: (45)
98803-6179 - E-mail: cas-17vj-s@tjpr.jus.br

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Processo nº: 0002437-32.2020.8.16.0021

Polo Ativo(s): ROZENI AMBROSIO CASTANHA

Polo Passivo(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais que Rozeni Ambrosio Castanha move em face de Copel Distribuição S/A.

Inviável, neste momento, a realização de sessão conciliatória, haja vista a pandemia do Covid19. O Decreto Judiciário nº 397/2020 do TJPR prorrogou o fechamento dos fóruns do Estado do Paraná e a realização de atendimentos e audiências presenciais até o dia 15/09/2020. É possível que esse prazo venha a ser dilatado com vistas a diminuir as chances de contágio, pois o número de mortos pelo vírus no país ainda está em fase crescente. Aliado a isso, **não se visualiza nenhum prejuízo** aos litigantes pela supressão, nesse momento **delicado e excepcionalíssimo**, da citada audiência, pois fora oportunizada às partes essa possibilidade de se comporem diretamente, em despacho anterior, sem resposta satisfatória. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002227-29.2013.8.16.0052 - Barracão - Rel.: Juiz Fernando Swain Ganem - J. 21.05.2014).

Relatório dispensado (artigo 38 da Lei n.º 9.099/95). Não há preliminares a superar.

Os documentos que instruem os autos e as alegações das partes são suficientes para que se proceda ao julgamento antecipado do mérito (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

DECIDO

Os fundamentos da sentença, ainda mais no sistema dos Juizados Especiais, devem primar pela objetividade, simplicidade, informalidade e precisão, a fim de permitir celeridade na resolução dos conflitos (art. 2º da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo do enfrentamento das questões importantes suscitadas pelas partes e da exposição do convencimento motivado do juiz (art. 371 do CPC c/c artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/95). Norteados por tais preceitos, passa-se a decidir.

MÉRITO

A autora pretende receber da ré indenização por danos morais, sob o fundamento de que permaneceu sem energia elétrica por três dias, mesmo inexistindo débito em aberto em sua unidade consumidora.

Com razão.

Ao caso se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram nas definições de consumidor e de fornecedor dos artigos 2º e 3º daquele Diploma.

Da análise das provas dos autos se constata que a ré incorreu em grave equívoco ao suspender o fornecimento de eletricidade ao apartamento onde a autora mora, situado na Rua José Bonifácio, **532**, ap. 104, em Cascavel, **Edifício Torre do Sol I**.

A suspensão foi motivada porque uma moradora do prédio vizinho, Karin Vanessa Schons Adams, no mês de



setembro/2019, em vez de pedir a troca da titularidade do cadastro do apartamento que ocupava ou passaria a ocupar, no **Edifício Torre do Sol II**, situado na Rua José Bonifácio, **476**, ap. 104, acabou informando o endereço onde a autora morava.

Esse erro permaneceu vigente até 05/12/2019, quando Karin solicitou a retificação dos registros na base da ré, o que implicou automaticamente a cessação do fornecimento de energia para a titularidade equivocada, qual seja, a da autora, que se viu sem eletricidade até o dia 07/12/2019.

De fato, a terceira consumidora deu início à celeuma ao pleitear à companhia de energia a colocação do seu nome em cadastro vinculado ao endereço de outrem. Todavia, a reclamada não poderia ter acatado tal pedido sem antes exigir documentação comprobatória da posse ou da propriedade de Karin sobre o imóvel situado no endereço ao qual a nova titularidade seria vinculada.

A defesa veio desacompanhada de qualquer documento hábil a esclarecer a situação. Não foram trazidas as cópias do protocolo aberto pela terceira estranha residente no prédio vizinho. Não demonstrou a ré com base em que elementos concretos aceitou o pedido dela.

Assim, a reclamada acabou por privar a reclamante do acesso à indispensável energia elétrica, que estava sob sua titularidade desde 2003 e que sempre foi pontualmente paga. O fornecimento demorou tempo excessivo até ser restabelecido: três dias! A reclamante tem filho menor, precisou se socorrer do chuveiro de vizinhos para dar banho nele. Certamente viu alimentos estragarem, pois ficou sem geladeira no alto do verão. Ficou privada de ver televisão, de carregar a bateria do seu aparelho celular. Sem mencionar a vergonha perante os demais condôminos. Os danos morais decorrentes da situação são presumidos:

Enunciado n.º 10 da 1ª Turma Recusal – Suspensão do fornecimento de serviço essencial: O corte indevido de serviço essencial pela concessionária de serviço público enseja a reparação por dano moral.

Com relação ao valor devido a título de indenização por dano moral, a jurisprudência já firmou consenso no sentido de que deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, sem implicar em enriquecimento indevido; b) ser fixado levando-se em conta o bem da vida envolvido; c) ter em vista as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) ter por escopo desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.

Levando em consideração os referidos parâmetros, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem menosprezar os sentimentos da autora, fixo a indenização pelos danos morais por ela experimentados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A importância arbitrada, além de não configurar enriquecimento sem causa da autora, mostra-se justa e suficiente a reparar o mal causado pela conduta da ré, servindo também como desestímulo na reiteração de suas práticas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na petição inicial, para o fim de condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais à autora, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo que sobre referido valor incidirá correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI a contar da data da prolação da sentença e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Para fazer jus às benesses da gratuidade da justiça, deverá a parte requerente do benefício juntar, com eventual recurso, comprovantes de sua hipossuficiência, tais como cópias da declaração de imposto de renda, da carteira de trabalho, de folha de pagamento de salário. Fica advertida de que, não havendo comprovação documental, eventual recurso será considerado **deserto**.

Havendo interesse em recorrer, a parte recorrente e não beneficiária da gratuidade da justiça deverá pagar, a título de custas recursais, o valor equivalente a 3% (três por cento) do valor da causa, observados os limites mínimo e máximo dados pela Lei Estadual n.º 18.413/2014 e suas atualizações posteriores (vide Decretos no site do TJPR).



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cascavel-PR, datado eletronicamente.

JAQUELINE ALLIEVI

Juíza de Direito

